



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 03.230/09**

Objeto: Recurso de Reconsideração/PCA-2008  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Recorrente: Sr. Renato Mendes Leite (Prefeito)  
Advogado: Sr. Marco Aurélio de M. Villar

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008 – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO, APLICAÇÃO DE MULTA E OUTRAS DELIBERAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE. CONHECIMENTO DO RECURSO. AFASTAMENTO DE ALGUMAS IRREGULARIDADES. PROVIMENTO PARCIAL. DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO IMPUTADO AO PREFEITO. REDUÇÃO DO DÉBITO IMPUTADO AO VICE-PREFEITO. MANUTENÇÃO DO PARECER CONTRÁRIO ÀS CONTAS DE GOVERNO E IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO, DA MULTA, DAS REPRESENTAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. EXCLUSÃO DA NECESSIDADE DE TRANSFERIR RECURSOS PARA CONTA DO FUNDEB.

**ACÓRDÃO APL – TC – 924/12**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do presente processo, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por maioria, após a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em *TOMAR CONHECIMENTO* do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Prefeito Municipal de Alhandra, Sr. Renato Mendes Leite, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 964/2010 e no Parecer PPL – TC – 197/2010 e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para fins de:

1) **excluir do rol de irregularidades**, aquelas a seguir relacionadas:

*1.1- receitas de R\$ 87.419,70, de transferências do FPM, contabilizadas como transferências em favor do FUNDEB;*

*1.2- disponibilidades financeiras não comprovadas, no valor de R\$ 4.003,73;*

*1.3- não demonstração da real dívida municipal;*

*1.4- demonstrativos da receita inconsistentes;*

*1.5- pagamento de despesa com obras sem retenção de ISS e de INSS;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 03.230/09**

*1.6- movimentações na conta específica do FUNDEB estranhas às finalidades próprias;*

*1.7- saldo conciliado do FUNDEB a menor em R\$ 393.781,32, utilizados em finalidades não compatíveis;*

*1.8- saldo apurado do FUNDEB (R\$ 426.059,81) superior a 5% das disponibilidades financeiras do Fundo;*

*1.9- descumprimento da obrigação de elaborar e disponibilizar registros contábeis e demonstrativos gerenciais ao Conselho do FUNDEB e a outros órgãos de controle;*

*1.10 – repasse para o Poder Legislativo em relação ao que dispõe o inciso III, do § 2º, art. 29-A, da Constituição Federal;*

*1.11- controles ineficientes;*

*1.12- controle informatizado de doações (em implantação) não contempla o requisito legal da renda familiar;*

*1.13- controle patrimonial/tombamento sem atualização e sem o valor dos bens;*

*1.14- serviços e produtos pagos sem serem atestados e sem assinatura dos responsáveis e do ordenador de despesas;*

*1.15- deficiências na estrutura de arrecadação dos tributos municipais;*

*1.16- comprovação vulnerável de pagamentos/repasses efetuados para o Regime Próprio e para entidades favorecidas de consignações retidas;*

*1.17- despesas com divulgação, com filmagens e com serviços advocatícios, sem comprovação, no valor de R\$ 106.765,00;*

*1.18- déficit orçamentário de R\$ 185.311,78;*

*1.19- insuficiência financeira de R\$ 1.125.490,37 para compromissos a pagar de curto prazo, contraídos nos dois últimos quadrimestres do mandato;*

*1.20- não comprovação da publicação dos REO e RGF em órgão de imprensa oficial;*

*1.21- admissão irregular de servidores públicos, sem a prévia aprovação em concurso público, às providências adotadas e documentos apresentados – fls. 7262/7266 – devem ser encaminhadas para o departamento da DIAFI que trata de gestão de pessoal para as devidas anotações e análises;*

*1.22- obrigações patronais previdenciárias em favor do RPPS não contabilizadas, no valor de R\$ 149.362,93;*

*1.23- obrigações patronais previdenciárias em favor do INSS não contabilizadas, no valor de R\$ 1.006.629,27;*

*1.24- excesso de gastos com merenda escolar, no valor de R\$ 155.491,69;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 03.230/09**

- 2) **desconstituir o débito imputado** ao Sr. Renato Mendes Leite, Prefeito Municipal de Alhandra, no montante de R\$ 266.260,42, tendo em vista a elisão das irregularidades que ensejaram a imputação;
- 3) **reduzir o débito imputado** ao ex-Vice-Prefeito, Sr. José Carvalho da Silva, de R\$ 8.750,00 para R\$ 3.750,00, tendo em vista a comprovação do recolhimento de R\$ 5.000,00 por aquele responsável, mantido o prazo para recolhimento da parte restante;
- 4) **excluir a determinação** para transferência de recursos municipais para a conta do FUNDEB, haja vista o afastamento da eiva que embasara esta determinação;
- 5) **manter o inteiro teor** do Parecer PPL – TC – 197/2010, contrário à aprovação das contas de Governo do Sr. Renato Mendes Leite, encaminhando-o para julgamento da egrégia Câmara de Vereadores do Município de Alhandra, tendo em vista a não realização de licitações, no montante de R\$ 1.095.496,64, além de diversas eivas de natureza administrativa e falta de controles operacionais e, pelas mesmas razões, **manter a decisão de julgar irregulares** as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. Renato Mendes Leite, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura Municipal no exercício de 2008;
- 6) **manter a multa cominada** e o prazo para seu recolhimento ao erário estadual;
- 7) **manter integralmente as recomendações** contidas no Acórdão APL – TC – 964/2010, tanto as dirigidas ao gestor municipal quanto aquela dirigida à Auditoria do Tribunal para verificação do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal, quando da análise da PCA/2009, bem assim o encaminhamento de representações ao Ministério Público Federal e à Receita Federal do Brasil sobre as recolhimentos parciais de contribuições previdenciárias ao INSS e, ainda, ao Ministério Público do Estado da Paraíba quanto às eivas que persistiram após a análise do presente recurso de reconsideração, para as providências que entender necessárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 03.230/09**

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Plenário Ministro João Agripino.**

João Pessoa, 30 de novembro de 2012.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**  
Presidente

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**  
Relator

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 03.230/09**

### **RELATÓRIO**

Trata o presente processo, nesta ocasião, da apreciação do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Prefeito do município de Alhandra, Sr. **Renato Mendes Leite**, às fls. 6.529/7.382, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL – TC – 197/2010, contrário à aprovação das contas de governo, relativas ao exercício de 2008, e no Acórdão APL – TC – 964/2010, emitidos na sessão do dia 29/09/2010, publicados em 15/10/2010 no DO-TCE, edição nº 174, este último assim sintetizado:

- **julgar irregulares** as contas de gestão do Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura de Alhandra durante o exercício de 2008, em razão das irregularidades detectadas pela Auditoria e mantidas pelo Relator, em especial, daquelas que causaram prejuízo ao erário municipal;
- **imputar débito no montante de R\$ 266.260,42 ao Prefeito de Alhandra, Sr. Renato Mendes Leite, pelas despesas não comprovadas apontadas nas irregularidades a seguir:**
  - saldo bancário não comprovado, no valor de **R\$ 4.003,73;**
  - despesas com divulgação, com filmagens e com serviços advocatícios, sem comprovação, no valor de **R\$ 106.765,00;**
  - excesso de gastos com merenda escolar no valor de **R\$ 155.491,69;**
- **conceder-lhe o prazo** de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme estabelece a Constituição Estadual;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 03.230/09**

- **aplicar multa pessoal** ao Sr. Renato Mendes Leite, no valor de R\$ 2.805,10, prevista no artigo 56 inciso II, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- **imputar débito** ao Sr. José Carvalho da Silva, ex-Vice-Prefeito de Alhandra, correspondente ao excesso de subsídio calculado à luz da legislação pertinente, no valor de R\$ 8.750,00, **concedendo-lhe o prazo** de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme estabelece a Constituição Estadual;
- **determinar** ao atual Prefeito Municipal que efetue o retorno à conta do FUNDEB do valor de R\$ 393.781,32, com outros recursos municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias, e sua utilização futura reger-se-á pelo que dispõe a Resolução RN – TC – 08/2010;
- **recomendar** ao Representante do Município, Sr. Renato Mendes Leite, da adoção de medidas visando a evitar todas as irregularidades e infrações à Constituição, à Lei nº 4.320/64, às Resoluções deste Tribunal, à LRF aqui examinadas e, quanto à gestão geral, não incorrer em despesas não comprovadas, licitar quando obrigado por lei e processar as compras e aquisições sob a estrita ótica do Estatuto das Licitações e Contratos, cumprimento dos Princípios da Administração Pública, comprovar integralmente as despesas realizadas, cumprir fidedignamente as obrigações de natureza constitucional, administrativa, previdenciária, civil, atestar os serviços/produtos adquiridos, assinar as notas fiscais e empenhos, atualização do controle patrimonial/tombamento, melhorar a estrutura de arrecadação de tributos, depósito em sua conta corrente, sistematizar o controle municipal, manter em dia pagamentos à Previdência tanto própria quanto ao INSS, aplicações na manutenção e desenvolvimento da educação e no FUNDEB, não deixar saldo acima disponibilizar dados à Auditoria deste Tribunal a qualquer



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 03.230/09

tempo, envio a esta Corte de Contas da documentação referente ao certame público que afirmou estar em andamento na Edilidade, repasse ao Poder Legislativo nos termos do art. 29-A, da CF/88, sem prejuízo da assinatura de prazo para a tomada de medidas que entender cabíveis o Pleno, na esteira do voto do Relator;

- **determinar a remessa de cópia** dos presentes ao Ministério Público Comum, para as providências que entender cabíveis;
- **representar à Receita Federal do Brasil** e ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República na Paraíba) acerca dos fatos levantados pela Auditoria concernentes à área de atuação de cada um desses órgãos e instituições;
- **recomendar** à Auditoria a verificação do quadro de pessoal da Prefeitura de Alhandra quando da análise da PCA/2009 desse município.

Em seguida, a unidade técnica desta Corte, após exame das alegações do recorrente, fls. 7.284/7.296 dos autos, concluiu, em síntese, nos seguintes termos:

#### **1. que devem ser consideradas como elididas ou relevadas, em face dos argumentos e provas examinados em sede de recurso de reconsideração:**

- 1.01 receitas de R\$ 87.419,70, de transferências do FPM, contabilizadas como transferências em favor do FUNDEB;*
- 1.02 disponibilidades financeiras não comprovadas, no valor de R\$ 4.003,73;*
- 1.03 não demonstração da real dívida municipal;*
- 1.04 demonstrativos da receita inconsistentes;*
- 1.05 pagamento de despesa com obras sem retenção de ISS e de INSS;*
- 1.06 movimentações na conta específica do FUNDEB estranhas às finalidades próprias;*
- 1.07 saldo conciliado do FUNDEB a menor em R\$ 393.781,32, utilizados em finalidades não compatíveis;*
- 1.08 saldo apurado do FUNDEB (R\$ 426.059,81) superior a 5% das disponibilidades financeiras do Fundo;*
- 1.09 descumprimento da obrigação de elaborar e disponibilizar registros contábeis e demonstrativos gerenciais ao Conselho do FUNDEB e a outros órgãos de controle;*
- 1.10 – repasse para o Poder Legislativo em relação ao que dispõe o inciso III, do § 2º, art. 29-A, da Constituição Federal;*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 03.230/09**

- 1.11 controles ineficientes;*
- 1.12 controle informatizado de doações (em implantação) não contempla o requisito legal da renda familiar;*
- 1.13 controle patrimonial/tombamento sem atualização e sem o valor dos bens;*
- 1.14 serviços e produtos pagos sem serem atestados e sem assinatura dos responsáveis e do ordenador de despesas;*
- 1.15 deficiências na estrutura de arrecadação dos tributos municipais;*
- 1.16 comprovação vulnerável de pagamentos/repasses efetuados para o Regime Próprio e para entidades favorecidas de consignações retidas;*
- 1.17 despesas com divulgação, com filmagens e com serviços advocatícios, sem comprovação, no valor de R\$ 106.765,00;*
- 1.18 déficit orçamentário de R\$ 185.311,78;*
- 1.19 insuficiência financeira de R\$ 1.125.490,37 para compromissos a pagar de curto prazo, contraídos nos dois últimos quadrimestres do mandato;*
- 1.20 não comprovação da publicação dos REO e RGF em órgão de imprensa oficial.*

### **2. Devem ser mantidas, nos termos contidos na presente instrução, as relativas a:**

- 2.01 - não realização de procedimentos licitatórios (R\$ 1.095.496,64) quando legalmente exigidos;*
- 2.02 - admissão irregular de servidores públicos, sem a prévia aprovação em concurso público, às providências adotadas e documentos apresentados – fls. 7262/7266 – devem ser encaminhadas para o departamento da DIAFI que trata de gestão de pessoal para as devidas anotações e análises;*
- 2.03 - obrigações patronais previdenciárias em favor do RPPS não contabilizadas, no valor de R\$ 149.362,93;*
- 2.04 - obrigações patronais previdenciárias em favor do INSS não contabilizadas, no valor de R\$ 1.006.629,27;*
- 2.05- percepção pelo Prefeito e Vice – Prefeito de remunerações superiores à legalmente fixada, respectivamente R\$ 18.000,00 e R\$ 8.750,00;*
- 2.06 - excesso de gastos com merenda escolar, no valor de R\$ 155.491,69;*
- 2.07 - não envio dos REO e RGF para este Tribunal – nos prazos regulamentares, posto que o envio intempestivo, como foi o caso, não elide a irregularidade.*

Encaminhado o feito ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este, mediante parecer da lavra da eminente Procuradora, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, fls. 7.297/7.800, opinou, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento parcial, apenas para excluir do Acórdão APL – TC – 964/2010, as imputações de débito relativas ao saldo bancário não comprovado e a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 03.230/09**

despesas com divulgação, filmagens e serviços advocatícios sem comprovação, mantendo-se, entretanto, os termos do Parecer PPL TC 197/2010 e os demais itens do referido Acórdão.

Em atendimento ao despacho do Relator deste feito a Auditoria procedeu à análise do Complemento de Recurso de Reconsideração, no tocante ao excesso de gastos com merenda escolar (doc. fls. 7302 a 7831, vol. XXVII), opinando pela retificação do entendimento quanto ao excesso de gastos com merenda escolar, reduzindo dele o valor de R\$ 10.425,01.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

João Pessoa, 30 de novembro de 2012

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**  
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 03.230/09**

Objeto: Recurso de Reconsideração  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Recorrente: Sr. Renato Mendes Leite (Prefeito)  
Advogado: Sr. Marco Aurélio de M. Villar

VOTO

Antes de proferir meu voto faço as seguintes ponderações sobre as conclusões do GEA sobre o presente recurso de reconsideração:

- a) no tocante ao não recolhimento de obrigações previdenciárias patronais ao INSS e ao RPPS, entendo que a comprovação feita pelo recorrente de parcelamentos realizados pela Prefeitura Municipal junto a esses órgãos, antes do julgamento efetuado pelo Tribunal, sanam essas irregularidades;
- b) no que diz respeito ao **excesso de gastos com merenda escolar** entendo, com a devida vênia à Auditoria, que os argumentos e documentos acostados aos autos pelo recorrente, inclusive algumas que foram anexados ao processo por determinação do Relator, comprovam a existência de classes e turmas de alunos que cursaram o ensino médio, também beneficiados pela distribuição de merenda escolar, justificando, pois, a despesa realizada em sua totalidade.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que os membros deste eg. Tribunal de Contas, *TOMEM CONHECIMENTO* do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Prefeito Municipal de Alhandra, Sr. Renato Mendes Leite, contra as decisões consubstanciadas no Acórdão APL – TC – 964/2010 e no Parecer PPL – TC – 197/2010 e, no mérito, DEEM-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para fins de:

**1) excluir do rol de irregularidades**, aquelas a seguir relacionadas:

- 1.1- receitas de R\$ 87.419,70, de transferências do FPM, contabilizadas como transferências em favor do FUNDEB;*
- 1.2- disponibilidades financeiras não comprovadas, no valor de R\$ 4.003,73;*
- 1.3- não demonstração da real dívida municipal;*
- 1.4- demonstrativos da receita inconsistentes;*
- 1.5- pagamento de despesa com obras sem retenção de ISS e de INSS;*
- 1.6- movimentações na conta específica do FUNDEB estranhas às finalidades próprias;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 03.230/09**

*1.7- saldo conciliado do FUNDEB a menor em R\$ 393.781,32, utilizados em finalidades não compatíveis;*

*1.8- saldo apurado do FUNDEB (R\$ 426.059,81) superior a 5% das disponibilidades financeiras do Fundo;*

*1.9- descumprimento da obrigação de elaborar e disponibilizar registros contábeis e demonstrativos gerenciais ao Conselho do FUNDEB e a outros órgãos de controle;*

*1.10 – repasse para o Poder Legislativo em relação ao que dispõe o inciso III, do § 2º, art. 29-A, da Constituição Federal;*

*1.11- controles ineficientes;*

*1.12- controle informatizado de doações (em implantação) não contempla o requisito legal da renda familiar;*

*1.13- controle patrimonial/tombamento sem atualização e sem o valor dos bens;*

*1.14- serviços e produtos pagos sem serem atestados e sem assinatura dos responsáveis e do ordenador de despesas;*

*1.15- deficiências na estrutura de arrecadação dos tributos municipais;*

*1.16- comprovação vulnerável de pagamentos/repasses efetuados para o Regime Próprio e para entidades favorecidas de consignações retidas;*

*1.17- despesas com divulgação, com filmagens e com serviços advocatícios, sem comprovação, no valor de R\$ 106.765,00;*

*1.18- déficit orçamentário de R\$ 185.311,78;*

*1.19- insuficiência financeira de R\$ 1.125.490,37 para compromissos a pagar de curto prazo, contraídos nos dois últimos quadrimestres do mandato;*

*1.20- não comprovação da publicação dos REO e RGF em órgão de imprensa oficial;*

*1.21- admissão irregular de servidores públicos, sem a prévia aprovação em concurso público, às providências adotadas e documentos apresentados – fls. 7262/7266 – devem ser encaminhadas para o departamento da DIAFI que trata de gestão de pessoal para as devidas anotações e análises;*

*1.22- obrigações patronais previdenciárias em favor do RPPS não contabilizadas, no valor de R\$ 149.362,93;*

*1.23- obrigações patronais previdenciárias em favor do INSS não contabilizadas, no valor de R\$ 1.006.629,27;*

*1.24- excesso de gastos com merenda escolar, no valor de R\$ 155.491,69;*

**2) desconstituir o débito imputado** ao Sr. Renato Mendes Leite, Prefeito Municipal de Alhandra, no montante de R\$ 266.260,42, tendo em vista a elisão das irregularidades que ensejaram a imputação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 03.230/09**

- 3) reduzir o débito imputado** ao ex-Vice-Prefeito, Sr. José Carvalho da Silva, de R\$ 8.750,00 para R\$ 3.750,00, tendo em vista a comprovação do recolhimento de R\$ 5.000,00 por aquele responsável, mantido o prazo para recolhimento da parte restante;
- 4) excluir a determinação** para transferência de recursos municipais para a conta do FUNDEB, haja vista o afastamento da eiva que embasara esta determinação;
- 5) manter o inteiro teor** do Parecer PPL – TC – 197/2010, contrário à aprovação das contas de Governo do Sr. Renato Mendes Leite, encaminhando-o para julgamento da egrégia Câmara de Vereadores do Município de Alhandra, tendo em vista a não realização de licitações, no montante de R\$ 1.095.496,64, além de diversas eivas de natureza administrativa e falta de controles operacionais e, pelas mesmas razões, **manter a decisão de julgar irregulares** as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. Renato Mendes Leite, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura Municipal no exercício de 2008;
- 6) manter a multa cominada** e o prazo para seu recolhimento ao erário estadual;
- 7) manter integralmente as recomendações** contidas no Acórdão APL – TC – 964/2010, tanto as dirigidas ao gestor municipal quanto aquela dirigida à Auditoria do Tribunal para verificação do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal, quando da análise da PCA/2009, bem assim o encaminhamento de representações ao Ministério Público Federal e à Receita Federal do Brasil sobre as recolhimentos parciais de contribuições previdenciárias ao INSS e, ainda, ao Ministério Público do Estado da Paraíba quanto às eivas que persistiram após a análise do presente recurso de reconsideração, para as providências que entender necessárias.

É o voto.

João Pessoa, 30 de novembro de 2012.

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**  
Relator